



**SERVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

INSTRUÇÃO N.º 2.565

Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO ser livre o exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme dispõe o art. 5º, XIII da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, é assegurado aos que possuem, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 1007, de 05 de dezembro de 2003, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea;

CONSIDERANDO que para o regular exercício das profissões da área tecnológica, é imprescindível que os profissionais tenham conhecimento de suas atribuições concedidas pelas Câmaras Especializadas, as quais, por sua vez, necessitam de maior tempo para análise dessas concessões através dos processos de ordem "C";

CONSIDERANDO as necessidades de serem tomadas providências visando à minimização de ações judiciais decorrentes do atraso na concessão de registros, uma vez que a exigência de cadastramento da instituição/curso no CREA, não pode ser condição para o registro do profissional, sob pena de ser caracterizada ofensa ao inciso XIII do artigo 5º da CF, conforme orienta o parecer jurídico no processo C- 703/11, fls. 17/22;

CONSIDERANDO o deliberado na Reunião de Coordenadores de Câmaras Especializadas realizada em 14/06/2012 e, por conseguinte, o referido assunto ter sido apreciado pelas respectivas Câmaras em reuniões realizadas nos meses de junho e julho de 2012;

CONSIDERANDO que a Resolução 1051, de 2013 do Confea, suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005 até 31 de dezembro de 2014;



**SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

CONSIDERANDO que a Lei 7410 de 1985, em seu artigo 1º- I concede o direito ao exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho aos concluintes de cursos de especialização na respectiva modalidade ministrados por Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo MEC;

DETERMINA:

Art. 1º A concessão de registro profissional, com atestado ou diploma, cujas atribuições ainda não foram fixadas pelas Câmaras Especializadas, tanto em caráter coletivo para turmas formadas em cursos ministrados por Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, como em caráter individual para formados em outros Estados, dar-se-á excepcionalmente através do disposto nesta Instrução, que passa a vigorar na presente data.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO PARA DIPLOMADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO EM CURSOS JÁ CADASTRADOS

Art. 2º Desde que tenham sido feitas gestões junto à respectiva Instituição de Ensino para o envio dos documentos necessários para o exame do processo de ordem "C", conceder o registro (provisório ou definitivo) com atribuições provisórias, tendo por base as estabelecidas pela Câmara Especializada para o mesmo curso em turma anterior.

Parágrafo único. As atribuições provisórias concedidas nas condições previstas no *caput* deste artigo devem ser objeto de análise e definição pelas Câmaras Especializadas, após conclusão da análise curricular.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE DIPLOMADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO EM CURSOS AINDA NÃO CADASTRADOS

Art. 3º Caso a instituição de ensino já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da **primeira turma do curso** de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o **registro provisório** ao profissional, mesmo que tenha apresentado diploma, *ad referendum* da Câmara Especializada competente, observando as regras a seguir:

I- TÍTULOS JÁ EXISTENTES NA TABELA DA RESOLUÇÃO Nº 473 DE 2002, DO CONFEA: conceder as atribuições provisórias das resoluções e atos normativos específicos que regulamenta a profissão, conforme regras a seguir relacionadas:

- a) Engenheiros (em suas diversas modalidades), Agrônomos, Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas: terão as **atribuições provisórias** da legislação específica que regulamenta a profissão, descritas no Anexo I da presente Instrução;



**SERVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

- b) Tecnólogos: terão as atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº. 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;
- c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;
- d) Técnicos de nível médio da modalidade Agronomia: terão as atribuições de acordo com o constante no Anexo II da presente Instrução;
- e) Novas áreas de habilitações da engenharia disciplinadas por meio de Resolução do Confea ou outro instrumento normativo, após os trâmites processuais, poderão ser aplicados os critérios desta Instrução, concedendo as atribuições provisórias e demais procedimentos decorrentes.

II - TÍTULOS NÃO EXISTENTES NA TABELA DA RESOLUÇÃO Nº 473 DE 2002, DO CONFEA: os processos de ordem "C", objetivando evitar/atender eventuais mandados de segurança, deverão ser preliminarmente encaminhados à Superintendência de Colegiados – SUPCOL, para analisar a viabilidade de concessão de registro provisório com título provisório por similaridade, *ad referendum* da Câmara Especializada, em face da urgência que o assunto requer, observando:

- a) caso a SUPCOL oriente sobre a concessão de registros por similaridade, retornará o processo à Unidade de Gestão de Inspeção para providenciar os registros provisórios e emitir Certidões de Registro e Anotações, conforme modelo anexo IV, aos respectivos concluintes, e restituindo o processo à SUPCOL para prosseguimento da análise;
- b) caso a SUPCOL verifique não ser possível a concessão dos registros por similaridade, enviará o processo à Câmara Especializada competente para as definições do título e atribuições profissionais definitivas.

III – TÍTULO NÃO EXISTENTE NA TABELA DA RESOLUÇÃO Nº 473 DE 2002 DO CONFEA, MAS APROVADO PELA CÂMARA ESPECIALIZADA POR SIMILARIDADE:

Deverão ser emitidos os respectivos registros somente com emissão de Certidão de Registro e Anotações, conforme os títulos e as atribuições provisórias concedidas pela Câmara Especializada, sendo que os cartões provisórios ou as carteiras nacionais somente serão expedidos após o Confea decidir sobre o enquadramento do título profissional na tabela anexa à referida Resolução, bem como, as respectivas atribuições profissionais.



**SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Art. 4º Para os casos previstos neste capítulo, quando o profissional já estiver de posse do diploma no ato do protocolamento do pedido, observar os seguintes trâmites:

- a) protocolar o seu pedido como registro definitivo;
- b) conceder o registro provisório em caráter excepcional;
- c) após a Câmara Especializada fixar as atribuições definitivas em caráter coletivo, converter o registro provisório em definitivo;
- d) emitir nova Certidão de Registro e Anotações com as atribuições definitivas; e
- e) comunicar o profissional que seu registro provisório foi efetivado, e que deverá comparecer para realizar a identificação visando a emissão da carteira definitiva e a entrega da nova certidão, sem ônus.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE FORMADOS EM OUTRO ESTADO

Art. 5º No caso de formado em outra jurisdição, após consultada a Instituição de Ensino sobre a conclusão do curso e o respectivo Crea de origem, sobre as atribuições concedidas para a mesma turma, bem como o profissional comprove que o local de sua atividade seja no Estado de São Paulo, será concedido o registro com as mesmas atribuições fixadas por aquele Regional, *ad referendum* da Câmara Especializada.

Parágrafo único. O referendo do registro concedido no *caput* deste artigo se dará através de relação informatizada, não necessitando de abertura de processo para esta situação.

CAPÍTULO IV

DA ANOTAÇÃO EM REGISTRO DE CONCLUINTE DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 6º Aos concluintes do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrados por Instituição de Ensino do Estado de São Paulo, desde que tenham graduação superior plena, serão aplicadas as mesmas regras dispostas no artigo 2º e item I do artigo 3º desta Instrução, concedendo-se a anotação do título e atribuições requeridos, *ad referendum* da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Art. 7º Aos concluintes do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrados por Instituições de Ensino de outros Estados serão aplicadas as regras dispostas no artigo 5º desta Instrução, *ad referendum* da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Art. 8º No caso de concluintes dos demais cursos de pós-graduação, não poderão ser aplicadas as regras desta Instrução, uma vez que são tratados em Instrução específica.



**SERVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**CAPÍTULO V
DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO E ANOTAÇÕES**

Art. 9º Para comprovar o registro nas condições previstas nesta Instrução, será emitida Certidão de Registro e Anotações, sem ônus, conforme modelos Anexos III e IV.

Art. 10. Após a conclusão da análise pela Câmara Especializada, caso sejam alteradas as atribuições inicialmente concedidas, deverá ser emitida nova Certidão de Registro e Anotações em caráter definitivo, com as devidas atualizações, sem ônus, a qual será enviada ao profissional em substituição à anteriormente emitida.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. Os pedidos de registros de profissionais diplomados no Estado de São Paulo não serão analisados individualmente, mas tão somente através da análise do processo de ordem "C" referente à concessão de atribuições aos concluintes do curso, o qual será encaminhado para análise da Câmara Especializada após a aplicação da presente instrução.

Art. 12. Para a atualização dos Anexos I e II deste normativo, cabe ao Departamento de Registro – DRE, periodicamente, inserir novos títulos profissionais e suas respectivas atribuições, de acordo com as atualizações da tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea, de novas Resoluções ou de Decisões das Câmaras Especializadas, sem a necessidade de alterar esta Instrução.

Art. 13. Casos omissos serão analisados pelo Departamento de Registro – DRE, que orientará a Unidade de Atendimento sobre as providências a serem adotadas no caso concreto.

Art. 14. Este instrumento entra em vigor na data de sua divulgação.

Art. 15. Fica revogada a Instrução nº 2.551, de 19 de julho de 2012, bem como as demais disposições em contrário.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

ORIGINAL ASSINADO POR

Eng. Francisco Kurimori

Presidente



SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

ANEXO I DA INSTRUÇÃO Nº 2.565
ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS PARA CURSOS JÁ EXISTENTES NA TABELA DE
TÍTULOS DA RESOLUÇÃO 473 DE 2002 DO CONFEA

Título Profissional- Tabela do Confea	Atribuições Provisórias Concedidas
MODALIDADE CIVIL	
111-01-00 Engenheiro Ambiental Engenheira Ambiental Eng. Amb.	Provisórias da Resolução 447/2000 do Confea
111-02-00 Engenheiro Civil Engenheira Civil Eng. Civ.	Provisórias do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea
111-03-00 Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheira de Fortificação e Construção Eng. Fort. Constr.	Provisórias do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea
111-05-01 Engenheiro Industrial – Civil Engenheira Industrial – Civil Eng. Ind. Civ.	Provisórias do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea
111-06-00 Engenheiro Militar Engenheira Militar Eng. Mil.	Provisórias do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea
111-07-00 Engenheiro Rodoviário Engenheira Rodoviária Eng. Rodov.	Provisórias do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea
111-08-00 Engenheiro Sanitarista Engenheira Sanitarista Eng. Sanit.	Provisórias da Resolução 310/86 do Confea.
111-09-00 Engenheiro Sanitarista e Ambiental Engenheira Sanitarista e Ambiental Eng. Sanit. Amb.	Provisórias da Resolução 310/86 do Confea.
111-10-00 Engenheiro de Infra-Estrutura Aeronáutica Engenheira de Infra-Estrutura Aeronáutica Eng. Infra-Estrut. Aeron.	Provisórias do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea
111-11-01 Engenheiro de Produção – Civil Engenheira de Produção – Civil Eng. Prod. Civ.	Provisórias do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea
111-12-00 Engenheiro Hídrico Engenheira Hídrica Eng. Hidr.	Provisórias do art. 2º da Resolução 492/06 do Confea
111-13-00 Urbanista Urbanista Urb.	Provisórias do art. 21 da Resolução 218/73 do Confea
MODALIDADE ELÉTRICA	
121-01-00 Engenheiro de Computação Engenheira de Computação Eng. Comp.	Provisórias do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea
121-02-00 Engenheiro de Comunicações Engenheira de Comunicação Eng. Comunic.	Provisórias do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea
121-03-00 Engenheiro de Controle e Automação Engenheira de Controle e Automação Eng. Contr. Autom.	Provisórias da Resolução 427/99 do Confea
121-05-01 Engenheiro de Produção – Eletricista Engenheira de Produção – Eletricista Eng. Prod. Eletr.	Provisórias do art. 8º da Resolução 218/73 do Confea



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

121-06-00	Engenheiro de Telecomunicações Engenheira de Telecomunicações Eng. Telecom.	de de	Provisórias do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea
121-07-00	Engenheiro de Transmissão Engenheira de Transmissão Eng. Transm.		Provisórias do art. 8º da Resolução 218/73 do Confea
121-08-00	Engenheiro Eletricista Engenheira Eletricista Eng. Eletric.		Provisórias do art. 8º da Resolução 218/73 do Confea
121-08-01	Engenheiro Eletricista – Eletrônica Engenheira Eletricista – Eletrônica Eng. Eletric. Eletron.	– –	Provisórias do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea
121-08-02	Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica Engenheira Eletricista – Eletrotécnica Eng. Eletric. Eletrotec.	– –	Provisórias do art. 8º da Resolução 218/73 do Confea
121-09-00	Engenheiro em Eletrônica Engenheira em Eletrônica Eng. Eletron.		Provisórias do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea
121-10-00	Engenheiro em Eletrotécnica Engenheira em Eletrotécnica Eng. Eletrotec.		Provisórias do art. 8º da Resolução 218/73 do Confea
121-11-01	Engenheiro Industrial – Elétrica Engenheira Industrial – Elétrica Eng. Ind. Eletr.		Provisórias do art. 8º da Resolução 218/73 do Confea
121-11-02	Engenheiro Industrial – Eletrônica Engenheira Industrial – Eletrônica Eng. Ind. Eletron.	– –	Provisórias do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea
121-11-03	Engenheiro Industrial – Eletrotécnica Engenheira Industrial – Eletrotécnica Eng. Ind. Eletrotec.	– –	Provisórias do art. 8º da Resolução 218/73 do Confea
121-11-04	Engenheiro Industrial – Telecomunicações Engenheira Industrial – Telecomunicações Eng. Ind. Telecom.	– –	Provisórias do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea
121-12-00	Engenheiro Biomédico Engenheira Biomédica Eng. Biomed.		Provisórias do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea
MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA			
	Engenheiro Aeronáutico Engenheira Aeronáutica Eng. Aeron		Provisórias do art. 3º da Resolução 218/73 do Confea
131-02-00	Engenheiro Mecânico e de Armamento Engenheira Mecânica e de Armamento Eng. Mec. Armam.		Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea
131-03-00	Engenheiro Mecânico e de Automóvel Engenheira Mecânica e de Automóvel Eng. Mec. Auto.		Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea
131-06-00	Engenheiro de Produção Engenheira de Produção Eng. Prod.		Provisórias da Resolução 235/75 do Confea
131-06-01	Engenheiro de Produção – Mecânica Engenheira de Produção – Mecânica Eng. de Produção – Mecânica Eng. de Produção – Mecânica	– –	Provisórias do art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea



**SERVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Mecânica Eng. Prod. Mec.	
131-06-02 Engenheiro de Produção – Metalurgista Engenheira de Produção – Metalurgista Eng. Prod. Metal.	Provisórias do art. 13 da Resolução nº 218/73 do Confea
131-06-03 Engenheiro de Produção – Agroindústria Engenheira de Produção – Agroindústria Eng. Prod. Agroind.	Provisórias da Resolução 235/75 do Confea
131-07-01 Engenheiro Industrial – Madeira Engenheira Industrial – Madeira Eng. Ind. Mad.	Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea
131-07-02 Engenheiro Industrial – Mecânica Engenheira Industrial – Mecânica Eng. Ind. Mec.	Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea
131-07-03 Engenheiro Industrial – Metalurgia Engenheira Industrial – Metalurgia Eng. Ind. Metal.	Provisórias do art. 13 da Resolução 218/73 do Confea
131-08-00 Engenheiro Mecânico Engenheira Mecânica Eng. Mec.	Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea
131-08-01 Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Engenheira Mecânica – Automação e Sistemas Eng. Mec. – Autom. Sist.	Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea
131-09-00 Engenheiro Metalurgista Engenheira Metalurgista Eng. Metal.	Provisórias do art. 13 da Resolução 218/73 do Confea
131-10-00 Engenheiro Naval Engenheira Naval Eng. Naval	Provisórias do art. 15 da Resolução 218/73 do Confea
131-11-00 Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheira Mecânica Eletricista Eng. Mec. Eletric.	Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea
MODALIDADE QUÍMICA	
141-01-00 Engenheiro de Alimentos Engenheira de Alimentos Eng. Alim.	Provisórias do art. 19 da Resolução 218/73 do Confea
141-02-00 Engenheiro de Materiais Engenheira de Materiais Eng. Mat.	Provisórias da Resolução 241/76 do Confea
141-04-01 Engenheiro de Produção – Materiais Engenheira de Produção – Materiais Eng. Prod. Mat.	Provisórias da Resolução 241/76 do Confea
141-04-02 Engenheiro de Produção – Química Engenheira de Produção – Química Eng. Prod. Quim.	Provisórias do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea
141-04-03 Engenheiro de Produção – Têxtil Engenheira de Produção – Têxtil Eng. Prod. Têxtil	Provisórias do art. 20 da Resolução 218/73 do Confea
141-05-01 Engenheiro Industrial – Química Engenheira Industrial – Química Eng. Ind.	Provisórias do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Quim.	
141-06-00 Engenheiro Químico Engenheira Química Eng. Quím.	Provisórias do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea
141-07-00 Engenheiro Têxtil Engenheira Têxtil Eng. Têxtil	Provisórias do art. 20 da Resolução 218/73 do Confea
141-08-00 Engenheiro de Petróleo Engenheira de Petróleo Eng. Petrol.	Provisórias do art. 16 da Resolução 218/73 do Confea
141-09-00 Engenheiro de Plástico Engenheira de Plástico Eng. Plast.	Provisórias do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea
141-10-00 Engenheiro Bioquímico Engenheira Bioquímica Eng. Bioquím.	Provisórias do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea
MODALIDADE GEOLOGIA E MINAS	
151-01-00 Engenheiro de Minas Engenheira de Minas Eng. Minas	Provisórias do art. 14 da Resolução 218/73 do Confea
151-02-00 Engenheiro Geólogo Engenheira Geóloga Eng. Geol.	Provisórias do art. 6º da Lei 4076/62.
151-03-00 Geólogo Geóloga Geol.	Provisórias do art. 6º da Lei 4076/62.
151-04-00 Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo Engenheira de Exploração e Produção de Petróleo Eng. Expl. Prod. Petrol.	Provisórias do art. 1º da Resolução 509/08 do Confea
MODALIDADE AGRIMENSURA	
161-01-00 Agrimensor Agrimensora Agrim.	Provisórias do art. 4º da Resolução 218/73 do Confea
161-02-00 Engenheiro Agrimensor Engenheira Agrimensora Eng. Agrim.	Provisórias do art. 4º da Resolução 218/73 do Confea
161-03-00 Engenheiro Cartógrafo Engenheira Cartógrafa Eng. Cartog.	Provisórias do art. 6º da Resolução 218/73 do Confea
161-05-00 Engenheiro de Geodésia Engenheira de Geodésia Eng. Geod.	Provisórias do art. 4º da Resolução 218/73 do Confea
161-06-00 Engenheiro em Topografia Rural Engenheira em Topografia Rural Eng. Topog. Rural	Provisórias do art. 4º da Resolução 218/73 do Confea
161-07-00 Engenheiro Geógrafo Engenheira Geógrafa Eng. Geog.	Provisórias do art. 6º da Resolução 218/73 do Confea.
161-08-00 Engenheiro Topógrafo Engenheira Topógrafa Eng. Topog.	Provisórias do art. 4º da Resolução 218/73 do Confea
161-09-00 Geógrafo Geógrafa Geog.	Provisórias do art. 3º da Lei 6664/79.
MODALIDADE AGRONOMIA	
311-01-00 Engenheiro Agrícola Engenheira Agrícola Eng. Agric.	Provisórias do art. 1º da Resolução 256/78 do Confea.
311-02-00 Engenheiro Agrônomo Engenheira Agrônoma Eng. Agr.	Provisórias do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das do Decreto Federal 23.196/33.
311-03-00 Engenheiro de Pesca	Provisórias do art. 1º da Resolução 279/83 do Confea.



**SERVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Engenheira de Pesca Eng. Pesca	
311-04-00 Engenheiro Florestal Engenheira Florestal Eng. Ftal.	Provisórias do art. 10 da Resolução 218/73 do Confea
311-05-00 Meteorologista Meteorologista Meteorol.	Provisórias do artigo 6º da Lei 6835/80.
311-07-00 Engenheiro de Aquicultura Engenheira de Aquicultura Eng. Aquicult.	Provisórias do art. 2º da Resolução 493/06 do Confea
MODALIDADE ESPECIAIS – SEGURANÇA DO TRABALHO	
424-01-00 Engenheiro de Segurança do Trabalho Engenheira de Segurança do Trabalho Eng. Seg. Trab.	Provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.
Atualizada pelo DRE em: 23/04/2014	



**SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**ANEXO II DA INSTRUÇÃO Nº 2.565
ATRIBUIÇÕES PARA PROFISSIONAIS DE NÍVEL TÉCNICO DA MODALIDADE
AGRONOMIA**

NÍVEL MÉDIO - Decisão CEA/SP nº 221/11 – “As atribuições do profissional Técnico de Nível Médio deverão ser aquelas que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam contemplados no Projeto Pedagógico do Curso”.

TÍTULOS E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES	
Técnico em Agropecuária/Agricultura. Decreto 90922/85, alterado pelo decreto 4560/02 Artº 3º, 4º e 5º, Incisos I, II, III, IV e V Artº 6º, incisos I, II, III, VI (a, b, e, *f, g), VII, IX, XIII, XV, XVI, XXII, XXVI e XXXI Artº 7º obs: letra *f - execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.	Técnico em Pecuária- Restrito à Pecuária Decreto 90922/85, alterado pelo decreto 4560/02 Artº 3º, 4º e 5º, Incisos I, II, III, IV e V Artº 6º, incisos I, II, III, VI (a, b, e, *f, g), VII, IX, XIII, XV, XVI, XXII, XXVI e XXXI Artº 7º obs: letra f – execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.
Técnico em Açúcar e Alcool – Restrito à cultura da cana de açúcar. Decreto 90922/85, alterado pelo decreto 4560/02 Artº 3º, 4º e 5º, Incisos I, II, III, IV e V Artº 6º, incisos I, II, III, IV, V, VI (a, b, c, d, f), VII, VIII (d), IX, X, XI,, XV, XVI, XX, XXIII, XXIX, XXXI Artº 7º	Técnico em Produção e Comercialização de Café- Restrito à cultura do cafeeiro. Decreto 90922/85, alterado pelo decreto 4560/02 Artº 3º, 4º e 5º, Incisos I, II, III, IV e V Artº 6º, incisos I, II, III, VI (a, g), VII, IX, XIII, XXII, XXV, XXVI,XXXI Artº 7º
Técnico em Agronegócios Decreto 90922/85, alterado pelo decreto 4560/02 Artº 3º, 4º e 5º, Incisos I, IV e V Artº 6º, incisos I, II, III, VI, (a, G) VII, IX, XIII, XXII, XXV, XXVI, e XXXI Artº 7º	Técnico em Agroecologia Decreto 90922/85, alterado pelo decreto 4560/02 Artº 3º, 4º e 5º, Incisos I, II, III, IV e V Artº 6º, incisos I, II, III, VI, (a, b, e, f, g), VII, IX, XIII, XV, XVI, XXVI, , XXXI Artº 7º
Técnico em Administração Rural Decreto 90922/85, alterado pelo decreto 4560/02 Artº 3º, 4º e 5º, Incisos I, II, III, IV e V Artº 6º, incisos I, II, III, VI (a, g), VII, IX, XIII, XXII, XXV, XXVI, e XXXI Artº 7º	Técnico em Agro Indústria Decreto 90922/85, alterado pelo decreto 4560/02 Artº 3º, 4º e 5º, Incisos I, II, III, IV e V Artº 6º, incisos I, II, III, IV (a), VII, IX, XV, XVI, XXVI, XXXI Artº 7º
Técnico Florestal/ em Florestas – Restrito à florestas. Decreto 90922/85, alterado pelo decreto 4560/02 Artº 3º, 4º e 5º, Incisos I, II, III, IV e V Artº 6º, incisos I, II, III, VI (a, g), VII, IX, XV, XVI, , XXVI, XXXI Artº 7º	
Atualizada pelo DRE em: 23/04/2014	



SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

ANEXO III DA INSTRUÇÃO Nº 2.565

MODELO DE CERTIDÃO PARA REGISTRO DEFINITIVO COM ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS

CERTIDÃO DE REGISTRO E ANOTAÇÕES

Número da Certidão: 99999/9999

CERTIFICAMOS, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins, que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste Crea-SP, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme dados a seguir:

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Data de Nascimento: 99/99/9999

Identidade: Tipo: XXX Número: 99.999.999-9 –X

CPF: 999.999.999-99

Endereço:

Número de registro no Crea-SP: 9999999999 **expedido em:** 99/99/9999

Carteira: 9999999999 Expedida pelo CREA-XX

SOMENTE CARTEIRA PRINCIPAL

Título(s) e atribuições provisórias (*):

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Do artigo

Diploma/Certificado expedido em: 99/99/9999

pelo(a): XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

OMITIR QUANDO NÃO HOUVER OU SE FOR 01/01/1900

Ano letivo: 9999

Data de Colação de Grau: 99/99/9999

Curso: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

[<] INCLUSÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESMO QUE NÃO TENHAM TÍTULOS E/OU ATRIBUIÇÕES.

Texto eventual- mínimo de 360 caracteres alfanuméricos

(*) As atribuições citadas foram concedidas em caráter excepcional, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei 5.194/66, podendo ser reavaliadas quando da conclusão da análise curricular pela respectiva Câmara Especializada deste Conselho, ou até que haja nova Resolução específica do Confea que discipline o assunto.

Esta certidão não invalida quaisquer débitos ou infrações existentes ou que venham a ser apurados em nome do(a) profissional acima e perderá a validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

DESTACAR O TEXTO.

Localidade, 99 de xxxxxxxx de 9999.

TEXTO LIVRE PARA IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO

VÁLIDA SOMENTE COM A CHANCELA DO CREA-SP

CIDADE DA UGI/UOP



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

ANEXO IV DA INSTRUÇÃO Nº 2.565

MODELO DE CERTIDÃO PARA REGISTRO PROVISÓRIO COM ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS
CERTIDÃO DE REGISTRO E ANOTAÇÕES

Número da Certidão: 99999/9999

Válida até: 99/99/9999

CERTIFICAMOS, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins, que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste Crea-SP, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme dados a seguir:

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Data de Nascimento: 99/99/9999

Identidade: Tipo: XXX Número: 99.999.999-9 –X

CPF: 999.999.999-99

Endereço:

Número de registro no Crea-SP: 9999999999

expedido em: 99/99/9999

Título(s) e atribuições provisórias:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Do artigo

Habilitado em: 99/99/9999

pelo(a): XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Ano letivo: 9999

Data de Colação de Grau: 99/99/9999

Curso: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

OMITIR QUANDO
NÃO HOUVER

VALIDADE DE
1 ANO A
CONTAR DA
DATA DE
REGISTRO

De acordo com o disposto no artigo 57, da Lei 5.194/66, o(a) profissional deverá apresentar até **99/99/9999**, o seu diploma devidamente registrado junto ao Órgão Competente, para a efetivação de seu registro definitivo, ocasião em que terá suas atribuições provisórias reavaliadas pela respectiva Câmara Especializada.

CASO APRESENTE DIPLOMA NO ATO DA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO, INSERIR O TEXTO ABAIXO.

O registro foi concedido em caráter provisório em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei 5.194/66.

As atribuições acima poderão ser reavaliadas quando da conclusão da análise curricular pela respectiva Câmara Especializada deste Conselho, ou até que haja nova Resolução específica do Confea que discipline o assunto.

DESTACAR O TEXTO.

Esta certidão não invalida quaisquer débitos ou infrações existentes ou que venham a ser apurados em nome do(a) profissional acima e perderá a validade na data do vencimento do registro provisório, ou caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

Localidade, 99 de xxxxxxxx de 9999.

TEXTO LIVRE PARA IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO

VÁLIDA SOMENTE COM A CHANCELA DO CREA-SP

CIDADE DA UGI/UOP